
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 011/2021

Trata das medidas de prevenção e de enfrentamento à situação de emergência ocasionada pela pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAMARÉ, no Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica, resolve:

CONSIDERANDO as previsões contidas na Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, que prevê que é de competência dos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”;

CONSIDERANDO que é dever do Estado disponibilizar saúde ao cidadão, nos termos do art. 196 da CF que destaca a saúde é direito de todos e dever do Estado.

CONSIDERANDO decisão liminar proferida pelo Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes na data de 08/04/2020 motivado pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672 que reconhece e assegura “o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais [...] para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante pandemia; contudo, por ausência de previsão legal deixo de anuir com decreto Estadual que aplicar toque de recolher e de igual modo lockdown(confinamento), por impossibilidade jurídica, medida restrita ao Presidente da República.

CONSIDERANDO que o cenário demanda a conjugação de esforços do Poder Público e dos particulares para o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção da propagação da COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º. Regulamenta as medidas estabelecidas para reduzir a propagação do novo coronavírus, determinando a adoção sanitárias de higienização, distanciamento social, além daquelas destinadas ao enfrentamento a COVID-19, além de:

I – manter a conscientização do controle dos protocolos sanitários pela vigilância Sanitária e da saúde;

II – estabelecer controle sanitário em prédios públicos, privados com medição de temperatura e disponibilização de álcool em gel quando do acesso, podendo por razões e justificativa adotar barreiras sanitárias em locais que entenda necessário por despacho fundamentando essa medida, evitando aglomeração ou filas de carros, em preteção ao direito constitucional de circulação dos cidadãos, adotando a;

III – redução do funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados e similares pelo período de 13 de maio a 27 de maio de 2021 durante toda semana, a seguir da publicação deste Decreto, estabelecendo-se o horário de funcionamento de 6:00hs até às 22h00min, para atendimento

ao público, ressalvada a entrega domiciliar, sem consumação no local, podendo os estabelecimentos atenderem seus clientes sem qualquer limitação de horário;

IV – proibição da comercialização de bebidas alcoólicas e funcionamento de serviços relacionados no art. 2º entre as 22h00min até as 07h00min, durante o mesmo período do constante do inciso anterior.

Art. 2º No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos em todo período em horário integral, para atendimento presencial, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços a seguir relacionados:

I – serviços públicos essenciais;

II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;

III – atividades de segurança privada;

IV – supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local fora do horário destacado no art 1º, III;

V – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;

VI – serviços funerários;

VII – petshops, hospitais e clínicas veterinárias;

VIII – serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;

IX – atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;

X – correios, serviços de entregas e transportadoras;

XI – oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;

XII – oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas;

XIII – oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;

XIV – serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;

XV – lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;

XVI – postos de combustíveis e distribuição de gás;

XVII – hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;

XVIII – atividades de agências de emprego e de trabalho temporário; XIX – lavanderias;

XX – atividades financeiras e de seguros;

XXI – imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis;

XXII – serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;

XXIII – atividades de construção civil;

XXIV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais; XXV – atividades industriais;

XXVI – serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;

XXVII – serviços de transporte de passageiros;

XXVIII – serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário; XXIX – cadeia de abastecimento e logística, academias e igrejas.

XXX – As atividades de lazer obdecerão o distanciamento constante nesta lei em percentuais de capacidade máxima de 25%, como também a criteriosa obediência a todos os protocolos sanitários destacados nesta lei.

§1º Os estabelecimentos relacionados nos incisos do caput deverão assegurar que os seus consumidores presenciais, bem como seus trabalhadores, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 2.00m (dois metros) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

§2º As atividades não contempladas no parágrafo único do art. 2º deste Decreto somente poderão funcionar por meio de atendimento não presenciais, como teleatendimento, atendimento virtual e delivery.

Art. 3º. Recomenda o uso de máscaras de proteção facial para as pessoas em circulação, nos espaços e vias públicas do Município do Guararé que estejam presentes mais de uma pessoa, nos termos do artigo 3º, caput, e inciso III-A da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com as modificações trazidas pela Lei Federal nº. 14.019, de 02 de julho de 2020 e Lei Municipal nº. 763/2020.

§1º. Será obrigatório para circulação de pessoas o uso de máscaras de proteção facial deverá ser observada em transporte de passageiros, ou coletivo.

§2º. Ficam excepcionadas da proibição prevista no caput deste artigo:

I – as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial;

II – as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III – as pessoas que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentadas à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la para consumação.

Art. 4º. a autoridade municipal poderá nos termos do presente Decreto instaurar medida administrativa e poderá impor as penalidades previstas no artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, dentre elas a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, observada as seguintes imposições:

I - Após a suspensão do alvará por decisão fundamentada, a autoridade deverá encaminhar relatório do auto para análise de possíveis danos contra a saúde pública, nos termos da legislação competente;

II - O retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se mediante termo escrito a não mais incorrer na infração autuada;

III - Em caso de reincidência, poderá ser cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, observado o contraditório e ampla defesa.

IV - Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

Art. 5º. A realização de cirurgias eletivas e ações destinadas ao ingresso ou permanência nas unidades hospitalares do município de Guamaré serão definidas por portaria exarada pelo Secretário Municipal de Saúde, que demonstrará por razões e motivos as medidas adotadas.

Art. 6º. Mantem-se as atividades escolares na rede pública e privada de ensino, em formato não presenciais, podendo adotar as outras medidas como presencial desde que demonstrado por razões fundamentadas, observada as normas e protocolos sanitários, além do planejamento de restabelecimento do calendário escolar, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§1º. Competirá ao Conselho Municipal de Educação informar o desenvolvimento das atividades escolares ao Comitê Municipal de Supervisão, Monitoramento de Gestão de Emergência em Saúde Pública para aferição dos índices epidemiológicos.

Art. 7º. As regras definidas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com as taxas e índices de transmissibilidade da COVID-19, no Município de Guamaré, ficando determinado que a Secretaria de Saúde por intermédio das equipes de endemias e demais equipes da saúde deverão no intervalo de seis horas atualizar o números de confirmados com o COVID19 por intermedio de teste positivo, e ainda, promover o atendimento e tratamento a tempo dos sintomas clinicos.

Art. 8º. A Secretaria de Saúde tomará todas as medidas para adotar o tratamento necessário para gerenciar a pandemia, nos moldes que possam ser adotadas todas as ações no tratamento precoce, e ainda instalar o centro de controle de COVID19 na sede da cidade de Guamaré com leitos de observação, mantendo o centro de tratamento do Covid19 em Baixa do Meio, com toda estrutura necessária.

§1. Fica ainda determinado e autorizado a contratação de todos os bens e serviços em caráter emergencial nos termos do art. 24, IV da Lei 8.666/93 para tratamento do COVID19.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guamaré/RN, em 13 de maio de 2021.

EUDES MIRANDA DA FONSECA
Prefeito Município de Guamaré

Publicado por:
Isaque Felipe de Oliveira Farias
Código Identificador:5C01BB93

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/05/2021. Edição 2524
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>